



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO**

AUTORIDADE SUPERIOR INTERESSADA: **PREFEITO MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS**

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 31.027.384/0001-60 no Processo de Administrativo nº. 24/2024 – Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024.

I - DO RELATO E RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de consulta realizada pelo Agente de Contratações e Equipe de Apoio, solicitando parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 31.027.384/0001-60 no Processo de Administrativo nº. 24/2024 – Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024.

A licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, FINALIZAÇÃO E ACABAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL A SER EDIFICADA NO TERRENO LOCALIZADO NA RUA OSCAR VON HOHENBRUCH, BAIRRO SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS/SC, conforme edital e anexos.

Do processo participaram 06 (seis) empresas, consoante se verifica da ata de propostas:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance
MATT - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	09.245.019/0001-72	15/05/2024 - 15:13:11	N/C	N/C	1,00	R\$10.292.616,08
CEZ ENGENHARIA LTDA	34.197.115/0001-30	24/05/2024 - 16:53:47	N/C	N/C	1,00	R\$10.396.581,90
CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA	53.278.281/0001-05	27/05/2024 - 09:45:01			1,00	R\$10.200.000,00
C S MAGON CONSTRUTORA LTDA	27.097.119/0001-80	27/05/2024 - 17:30:52	N/C	N/C	1,00	R\$10.396.581,90
ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA	31.027.384/0001-60	27/05/2024 - 17:46:20	N/C	N/C	1,00	R\$10.396.581,90
Colmeia Easy San Ltda	10.463.660/0001-62	28/05/2024 - 08:40:52	N/C	N/C	1,00	R\$9.799.999,98



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Após a fase de disputa “ABERTA e FECHADA”, mediante análise de documentos apresentados, com a desclassificação das empresas MATT – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e CEZ ENGENHARIA LTDA, por não terem atendido ao edital, restou verificada a seguinte classificação, tendo como arrematante a empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA E OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, com o valor de R\$ 9.050.000,00, tendo está atendido as exigências do edital, restando habilitada. Vejamos:

LOTE 0001 - Total Geral dos Itens				
Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação ¹	Valor Global
1º	MATT - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	09.245.019/0001-72	Desclassificado	8.785.111,71
2º	CEZ ENGENHARIA LTDA	34.197.115/0001-30	Desclassificado	9.000.000,00
3º	CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA	53.278.281/0001-05	Arrematante	9.050.000,00
4º	Colmeia Easy San Ltda	10.463.660/0001-62	Classificado	9.342.000,00
5º	ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA	31.027.384/0001-60	Classificado	9.400.000,00
6º	C S MAGON CONSTRUTORA LTDA	27.097.119/0001-80	Classificado	10.000.000,00

¹ Arrematante; Desclassificado; Inabilitado; Classificado e Rejeitado.

Inconformada com o julgamento da habilitação, houve Recurso Administrativo pela empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA e Contrarrazões pela empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA.

Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões recursais e contrarrazões.

É o relato.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

A empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pelo Agende de Contratações e Comissão de Licitações (equipe de apoio técnico), que julgou habilitada a empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, conferindo a esta condição de arrematante do certame.

Em síntese alega que a Recorrente que a empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, (i) não possui capacidade técnica para execução do objeto eis que a CAT 927424 não possui mais validade jurídica; (ii) a CAT 92854,



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

não merece ser acolhida porque não possui metragem correspondente a 50% do objeto e também não ter estrutura metálica, pugnando pela desconsideração do documento (iii) alega ofensa ao princípio da vinculação ao edital eis que decisão de habilitação está equivocada bem como não fundamentada, sendo sua argumentação nos seguintes termos:

No tocante ao documento denominado CAT 927424, relacionado à obra realizada no Município de Capivari, muito embora tenha esta douta Comissão entendido pela não invalidação do documento, pelas razões que serão expostas abaixo, a desconsideração da documentação para fins de habilitação técnica da empresa é medida necessária, já que não possui mais validade. (sublinhei). (...)

A CAT apresentada cuja numeração é 928541 também não merece ser acolhida como fundamento para habilitação da empresa Recorrida.

Isso porque (i) não comprova a execução de construção de edificações que apresentem estrutura modular (estrutura metálica), ao arremio do item 8.7.6 do Edital e (ii) por não ter estrutura metálica, também não atende ao exigido no item 8.7.7.4 no tocante à quantidade mínima de metragem a ser comprovada pela empresa licitante em obras de complexidade semelhante.

Segundo a ata desta douta Comissão, verificou-se que se aceitou a presente CAT sem maiores indagações, mesmo que a documentação não atenda às exigências constantes no edital do presente certame, sobretudo no tocante ao item 8.7.6 e 8.7.7.4.

Em contrarrazões a empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, alega que para comprovação da capacidade técnica profissional e operacional não há obrigatoriedade de apresentação de planilha com quantitativo das obras adjunta ao atestado de capacidade técnica, e que a ausência da planilha não implica e descumprimento do edital.

Cita que o CAU-SP, domicílio da execução da obra na Deliberação n. 103/2019, não obriga o acompanhamento de planilha para emissão da CAT.

Segue argumentando sobre a comprovação da construção da Escola em Capivari, demonstrando a presença de estruturas metálicas na obra, apresentando fotos abaixo seguem



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

colacionadas, para que se possa analisar os pontos controvertidos apresentados em recurso e contrarrazões.



prefeituracapivari



prefeituracapivari

Jumbo - We Made It





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Elenca o disposto no Art. 16 da Resolução n. 93 do CAU/BER, quanto as informações mínimas dos atestados de capacidade técnica, e que os atestados possuem características semelhantes ao objeto a ser contratado, e que de forma prática a empresa apresentou capacidade técnica para a execução do objeto, em contra partida a empresa ECCO PRAX não apresentou proposta mais vantajosa, o que não passaria de mera insatisfação da recorrente com o resultado da licitação, pugnando ao final pela declaração permanente de HABILITAÇÃO.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise das razões e contrarrazões recursais, a discussão versa sobre a qualificação técnica da empresa arrematante que ao entendimento da Recorrente não atende o edital.

Primeiramente é importante observar o que dispõe o edital no que se refere a qualificação técnica para habilitação. Vejamos:

- 8.7.5. Comprovação da Capacidade de Capacidade Técnica Profissional:** Atestado de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na Entidade Profissional competente (CREA ou CAU), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, que comprove que os Responsáveis Técnicos apresentados pela empresa licitante no item anterior, executou obras/serviços com características semelhantes ao objeto do presente Edital.
- 8.7.6.** O atestado deverá apresentar execução de no mínimo 50% do serviço referente ao objeto licitado, construção modular. Será considerado obra de complexidade semelhante:
- a) **Profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto:** Acervo Técnico que comprove a execução de construção de edificações que apresentem estrutura modular (estrutura metálica) e/ou;
 - b) **Profissional Engenheiro Mecânico:** Acervo Técnico que comprove a execução de fabricação e montagem de estrutura modular (estrutura metálica).
- 8.7.7.4. Comprovação da Capacidade Técnica Operacional:** Apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado no item 9.8.5, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU, **comprovando a execução de serviços com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.**

O Agente de Contratações e Equipe de Apoio, conduzira o processo em estrita observância as regras do edital, em especial atenção a qualificação técnica pertinente a execução de obras em estrutura modular, tanto é que **duas** das empresas cujo tiveram lances classificados em primeiro e segundo colocado, **foram desclassificadas, justamente por seus atestados**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

serem de obras convencionais (cujo não se comprovou a execução de estrutura modular e/ou metálica).

Logo a Administração sempre esteve atrelada e vinculada as regras contidas no edital, lei interna do certame, cujo não se discute a regularidade em razão ser elaborado em estrita consonância com a Lei 14.133/2021, cujo baliza as regras para habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Restando, por esta razão, sumariamente refutada a questão da não vinculação ao edital.

No entendimento da empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, a recorrida CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, não possui capacidade técnica para execução do objeto eis que a CAT 927424 não possui mais validade jurídica.

III.1. DA CAT 927424 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ESCOLA EDIFICADA EM CAPIVARI/SP).

Contrário do que afirma a Recorrente, a Administração foi bastante diligente e antes de validar o ATESTADO TÉCNICO E CAT 927424, diligenciou junto a empresa solicitando esclarecimentos quando a numeração do acervo, cujo a diligência tinha como objetivo sanar dúvida quando eventual situação que **anulasse** o atestado, situação não constatada, com a informação apresentada pela empresa.

Diante disso, ainda para confirmar as informações constantes no Atestado e CAT 927424 o setor de engenharia de apoio da Comissão de Licitações, também diligenciou junto ao Município de Capivari/SP, onde se deparou com um vídeo produzido sobre a execução justamente desta escola referida na CAT 927424, restando incontestável que a obra possui as características de estrutura modular (metálica) pertinentes ao que pretende esta administração contratar, cujo o link disponibilizamos para eventual comprovação:

<https://www.facebook.com/PrefeituradeCapivari/videos/a-escola-com-a-constru%C3%A7%C3%A3o-mais-r%C3%A1pida-do-brasil-chegou-a-hora-da-regi%C3%A3o-do-bairr/1095228928401178/>



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Ainda, antes de apreciar as razões deste recurso novamente diligenciamos as **10h:24min:58s do dia 14/06/2024** junto ao CAU e confirmamos que a CAT 927424, **permanece vigente não havendo nenhuma NULIDADE sobre o documento.** Vejamos:

DADOS DO CONTRATO

Contratante: Sulfibra Industria e Comércio Ltda

Tipo do contratante: PJ

Contrato: 002

Data Inicio: 16/02/2024

Data Fim: 18/04/2024

Valor do contrato: R\$ 3.994.990,80

Celebrado em: 15/02/2024

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização , 955.5 m²; 2.2.6 - Execução de outras estruturas , 955.5 m²; 2.1.1 - Execução de obra , 955.5 m²; 2.1.2 - Execução de reforma de edificação , 955.5 m²; 2.2.3 - Execução de estrutura pré-fabricada , 3485.5 m²; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica , 1243.17 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 955.5 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 955.5 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 955.5 m²; 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação , 955.5 m²;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

AV: JOSE ANNICCHINO

Nº S/Nº

Complemento:

Bairro: PADOVANI

Cidade: CAPIVARI

UF: SP

CEP: 13363142

Coordenadas Geográficas:

Autenticidade da certidão nº 927424/2024

Declaramos a autenticidade das informações contidas neste documento registrado no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SICCAU.
Impresso em: 14/06/2024 às 10:24:58ip: 186.211.111.225

Página 2/2



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CAT-A
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CAT-A
Nº 0000000927424



14/06/2024 10:06:58

Obs: Certidão de autenticidade será anexada ao parecer

Ademais a CERTIDÃO DE ACERVO técnico contempla as características necessárias exigíveis para o objeto a ser executado, contemplando: “**2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização , 955.5 m²; 2.2.6 - Execução de outras**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

estruturas , 955.5 m²; 2.1.1 - Execução de obra , 955.5 m²; 2.1.2 - Execução de reforma de edificação , 955.5 m²; 2.2.3 - Execução de estrutura pré-fabricada , 3485.5 m²; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica , 1243.17 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 955.5 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 955.5 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 955.5 m²; 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação , 955.5 m²”, sendo situação irrefutável tratar-se de obra compatível com o que pretende esta administração contratar.

Diante disso, a nulidade que se refere expressa na certidão, arguia pela Recorrente, não se sustenta, eis que não há comprovação de alteração de informações que invalidem a certidão.

Quando a administração se referiu que não há elementos para invalidar o atestado/certidão, baseou-se na comprovação física por meio de vídeo (acima citado) da execução da obra escolar em estrutura modular, e também pelo fato de que no CAU o atestado/CAT está válido, conforme conferência acima retratada.

Para a Administração, as planilhas com quantitativos não são o único meio de aferir se a metragem da obra e se características construtivas são similares em complexidade técnica e operacional com o que se pretende contratar, logo a juntada ou da não planilha não influencia ou influenciou na interpretação da CAT 927424.

Restando desde já fastadas as razões recursais quanto a este ATESTADO.

III.2. DA CAT 92854 (Casas MODULARES).

Embora a recorrente argumente que a **CAT 92854**, não merece ser acolhida porque não possui metragem correspondente a 50% do objeto e também não ter estrutura metálica, entendemos que está também possui características modulares pertinentes ao objeto a ser contratado, por assim constar descrito na CAT.

Sem maiores teratologias jurídicas, **obras similares não** é o mesmo que **obras idênticas**. É isso o que a administração busca, ou seja, a comprovação da capacidade técnica dar-se-á por obras que tenham como característica principal similar ao que pretende esta administração contratar, no caso o edital contempla **a construção em estrutura modular.**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, destaca que a exigência deve ser somente a necessária ao cumprimento do objeto. Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Grifo nosso.

A Lei de Licitações 14.133/2021 que regulamenta o disposto na constituição assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Grifo nosso.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR EXIGÊNCIA DO EDITAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO QUE DESCREVEU O FORNECIMENTO ANTERIOR DO ITEM LICITADO. NOMENCLATURA DIVERSA. EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.040746-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30-04-2013). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇADA E JARDINAGEM EM EDIFICAÇÕES DE ESCOLAS ESTADUAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE, ENTÃO VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DISPOSTO NO EDITAL QUANTO À SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSAZ PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS. REQUISITO EDITALÍCIO DEVIDAMENTE ATENDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5042489-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021). Grifo nosso.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Portanto, ao que se refere a capacidade técnica exigida no edital para construção de obra em estrutura modular (estrutura metálica) com área de 50% do objeto, é importante asseverar, para que não restem dúvidas, o cumprimento do edital pela empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA E OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA.

A obra em licitação é composta de **duas** edificações distintas, seja a Escola de 1772.30m² e berçário de 575.20m², totalizando 2.431,50 m².

A empresa RECORRIDA/ARRERMATANTE apresentou acervos com 1.033,20m² (casas modulares), e 955.5 m² (escola Capivari), sendo este com uma área uma metragem de estrutura pré-fabricada 3485.5 m²; e estrutura metálica de 1243.17 m², logo a soma das áreas das edificações é de **1.985,70 m²**, **atendendo assim o exigido no edital, itens 8.7.5, 8.7.7 e 8.7.7.4, vez que não há impedimento para a somatória de ambos os Atestados/CAT.**

III.3. DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Analizado **ranking** da disputa, as duas primeiras empresas melhor classificadas não atenderam o edital, e também não apresentaram recursos, ou seja, concordaram com a sua desclassificação, eis que em conformidade com o edital.

A recorrente, é a quinta empresa listada no **ranking** com uma proposta de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) mais cara que a ARREMATANTE. Vejamos:

LOTE 0001 - Total Geral dos Itens				
Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação ¹	Valor Global
1º	MATT - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	09.245.019/0001-72	Desclassificado	8.785.111,71
2º	CEZ ENGENHARIA LTDA	34.197.115/0001-30	Desclassificado	9.000.000,00
3º	CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA	53.278.281/0001-05	Arrematante	9.050.000,00
4º	Colmeia Easy San Ltda	10.463.660/0001-62	Classificado	9.342.000,00
5º	ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA	31.027.384/0001-60	Classificado	9.400.000,00
6º	C S MAGON CONSTRUTORA LTDA	27.097.119/0001-80	Classificado	10.000.000,00

¹ Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

Embora não se discuta e nem negue o direito de Recurso da recorrente ECCO PRAX, **ao rigor da Lei sequer é diretamente interessada/legitimada, eis que em caso de desclassificação da empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, seria acionada a quarta colocada, qual seja a empresa COLMEIA**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

EASY SAN LTDA a apresentar seus documentos, não passando o recurso de mero inconformismo.

Por fim, é importante destacar que as premissas da Administração ora licitante, além de cumprir com a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, também observaram e asseguraram a competitividade do certame, eis que o processo teve um desconto superior a 1,3 milhões de reais, pelo preço da arrematante atual.

Razão pela qual, os atos do Agente de Contratação e Equipe de Apoio (Comissão de Licitação) estão dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, observando a Lei de Licitação e todos os princípios do direito administrativo, inclusive competitividade do certame, pelo que refuto integralmente as alegações e argumentos da empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA mantendo hígida a decisão de **habilitou** a empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, bem como declarou vencedora do certame na condição de arrematante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pelo RECEBIMENTO do Recurso Administrativo e Contrarrazões, uma vez que tempestivos na forma do artigo 165 da Lei 14.133/2021, e atendem os pressupostos formais de admissibilidade, e no **mérito** OPINIO pela **IMPROCEDENCIA do RECURSO**, mantendo hígida a decisão da Agente de Contratações e Equipe de Apoio (Comissão de Licitações), que julgou HABILITADA a empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, vez que não verificado qualquer fato novo ou interpretativo que acarrete em invalidade dos documentos apresentados inclusive no que se refere a capacidade técnica exigida nos 8.7.5, 8.7.7 e 8.7.7.4 do edital.

S.M.J. esse é o parecer.

Treze Tílias-SC, 14 de junho de 2024.

MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 31.027.384/0001-60.

DESPACHO

Vistos...

Na condição de Autoridade Superior competente, ACOLHO integralmente o Parecer Jurídico exarado, e adotando como razão de decidir, recebo Recurso Administrativo e Contrarrazões, uma vez que tempestivos na forma do artigo 165 da Lei 14.133/2021, e atendem os pressupostos formais de admissibilidade, e, no **mérito**, julgo em instância final **IMPROCEDENTE**, mantendo hígida a decisão da Agente de Contratações e Equipe de Apoio (Comissão de Licitações), que julgou **HABILITADA** a empresa CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, vez que não verificado qualquer fato novo ou interpretativo que acarrete em invalidade dos documentos apresentados inclusive no que se refere a capacidade técnica exigida nos 8.7.5, 8.7.7 e 8.7.7.4 do Processo Administrativo nº. 24/2024 – Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024, determinando desde já o prosseguimento da licitação, com a **adjudicação** e **homologação** do resultado.

Ao Agente de Contratações para as providencias necessárias.

Ciência ao interessado,

Gabinete do Prefeito, Treze Tílias (SC), 14 de setembro de 2024.

RUDI OHLWEILER
Prefeito Municipal

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil****AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CAT-A****Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014****AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CAT-A****Nº 0000000927424****AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CAT-A**

Validade: 14/06/2024

DETALHES DA CERTIDÃO**Tipo:** CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**Número:** 927424**Validade:** Indeterminada**DADOS DO PROFISSIONAL****Profissional:** PAULO FRANCISCO BROGIATTO**Título:** Arquiteto(a) e Urbanista**Registro Nacional:** A100977-0**Obtenção do título:** 10/02/2005**Data de Registro:** 10/02/2005**DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT****Número do RRT:** SI13983878R02CT001 **Tipo do RRT:** RRT SIMPLES**Forma de registro:** RETIFICADOR à 13983878**Empresa contratada:** (53.278.281/0001-05) - CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS**Descrição:****Registrado em:** 08/05/2024**Participação Técnica:** INDIVIDUAL

Referente ao Termo de Contrato de Prestação 002, que fazem entre a empresa SULFIBRA Indústria e Comércio e a CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, para execução de obra de montagem do sistema construtivo modular, sendo utilizado painéis em placas, compósito em laminado de fibra PRFV, com núcleo de espuma rígida de poliisocianurato e perfis estruturais metálicos, para a construção de unidade educacional com área quadrada construída de 955,50 m², sendo utilizado 3.485,50 m² de painéis em toda a obra, em divisórias, fechamentos e platibanda, o qual contou com 1.243,17 m² de estrutura metálica, utilizando tela de fibra de vidro estrutural na composição de radier na cidade de Capivari/SP;

DADOS DO CONTRATO**Contratante:** Sulfibra Industria e Comércio Ltda**Tipo do contratante:** PJ**Contrato:** 002**Data Inicio:** 16/02/2024**Data Fim:** 18/04/2024**Valor do contrato:** R\$ 3.994.990,80**Celebrado em:** 15/02/2024**ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA**

2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização , 955.5 m²; 2.2.6 - Execução de outras estruturas , 955.5 m²; 2.1.1 - Execução de obra , 955.5 m²; 2.1.2 - Execução de reforma de edificação , 955.5 m²; 2.2.3 - Execução de estrutura pré-fabricada , 3485.5 m²; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica , 1243.17 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 955.5 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 955.5 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 955.5 m²; 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação , 955.5 m²;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO**AV:** JOSE ANNICCHINO**Nº S/Nº****Complemento:****Bairro:** PADOVANI**Cidade:** CAPIVARI**UF:** SP**CEP:** 13363142**Coordenadas Geográficas:****Autenticidade da certidão nº 927424/2024**



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CAT-A

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CAT-A

Nº 0000000927424



14/06/2024 10:06:58